

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA, EMINENTE VEREADOR ELÁDIO JURASZEK.**

GENIR ANTÔNIO JUNCKES, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do CPF n. 425.225.289-04 e RG n. 9/R 979.511, residente e domiciliado na Rua Bruno Pieczarka, nº 397, na cidade de Santa Terezinha (SC), por seu advogados infrafirmados, nos autos do **PROCESSO DE PEDIDO DE CASSAÇÃO Nº 01/2024**, em tramite perante a Comissão Processante do Pedido de Cassação do Prefeito Municipal, no final assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência e demais membros que compõem a digna Comissão processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, apresentar **DEFESA PRÉVIA** sobre os fatos denunciados e relatados no processo mencionado, o que faz de acordo com as razões que passa a expor:

1. EXPOSIÇÃO PREAMBULAR:

Trata-se de denúncia apresentada pelo Vereador EMERSON FELCZAK, em 20 de fevereiro de 2024 (Protocolo 0016/2024), no qual requer a cassação do Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Senhor GENIR ANTONIO JUNCKES, pelos supostos crimes de condescendência criminosa e corrupção ativa e passiva, nos seguintes termos:

Condescendência Criminosa, afirmando que e pesam acusações de teor gravíssimo, afirmando que na ação penal n. 5000190-85.2023.8.24.0143/SC, cuja tramitação se deu na Vara Única da Comarca de Rio do Campo, em que figura como réu o Contador efetivo, verifica-se que o agente praticou peculato, tendo sido o então prefeito do período, Genir Antonio Junckes, conivente com a situação, o que a legislação penal qualifica como "condescendência criminosa", vez que o que se recomenda em tais casos, é a abertura de sindicância ou processo administrativo para se apurar a conduta do servidor público, de acordo com as

diretrizes do direito administrativo disciplinar. Contudo, essa incumbência, que ao prefeito cabe, na forma da lei, deixou de ser exercida, caracterizando omissão dolosa ou negligência severa.

Corrupção ativa e passiva, baseada na ação penal processada na Vara Única da Comarca de Tangará, conhecida como n. 0900012-63.2019.8.24.0071/SC, resultado da “Operação Patrola”, escândalo público de repercussão midiática, Genir Antonio Junckes figura como parte de um “gigantesco e vetusto” esquema de corrupção, nos dizeres do Sr. Promotor. Resta caracterizada, ali, corrupção ativa e passiva, na medida em que é malferida a Lei n. 8.666/93 (ainda aplicável aos contratos públicos celebrados anteriormente a vigência da nova lei de licitações), a qual procura preconizar a isonomia entre os licitantes. Esta valiosa legislação teve seu escopo frustrado, desde que o princípio da concorrência foi gravemente abalado.

Afirma ainda, que nesse contexto de arbitrariedade e desmandos, em que pese a prescrição em um caso, ou cumprimento de pena em regime inicialmente aberto em outro, inabilita Genir Antonio Junckes para toda e qualquer função pública. Falta-lhe a idoneidade inerente ao cargo. Como gestor, mostra-se ímprobo, danos ao erário, e, no plano da moralidade administrativa, sua reputação fica aquém do mínimo imprescindível para os encargos comzeinhos ao Chefe do Executivo Municipal.”

Por fim requer seja constituída a comissão processante, facultando o devido processo legal, bem como seja votado separadamente cada matéria, protesta pela produção de provas, e finalmente requer seja conhecida a demanda, acolhendo os pedidos e a aplicação das penas cabíveis em face do prefeito Genir Antonio Junckes, cassando o seu mandato.

Infere-se da denúncia que o vereador não arrolou testemunhas e não apresentou nenhum documento.

No despacho da Presidência, datado de 20/02/2024, de fls. 06, foi determinada a inclusão do requerimento 01/2024 na pauta da próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 26/02/2024, às 17h para fins de leitura e votação.

No mesmo ato determinou as convocações dos suplentes dos vereadores Emerson Felczak (denunciante) e Jairo Junckes (irmão do denunciado) para participarem da sessão de leitura e votação do recebimento da denúncia.

Foi expedida a convocação do Vereador Jonas Martins, primeiro suplente de vereador do Partido Social Democrático, em 23/02/2024 (fls. 7), opondo seu ciente, na qual o vereador Jonas Martins encaminhou ofício declinando por razões de motivos pessoais e partidários.

Na mesma data de 23/02/2024 foi convocado o vereador Alesson Geovane Savinski, segundo suplente de vereador do Partido Social Democrático (fls. 9), opondo seu ciente.

Também foi expedida a convocação do Vereador José Gilmar da Rosa, primeiro suplente de vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em 23/02/2024 (fls. 10), opondo seu ciente.

Na quarta sessão ordinária do ano de 2024, realizada em 26/02/2024, depois de feitas as convocações e substituições dos vereadores já citados, foi iniciado o processo de leitura e votação do item 4º da pauta – requerimento nº 01/2024, de autoria do Vereador Emerson Felczak – o qual foi aprovado por 5 (cinco) votos: Elisangela Beatriz dos Santos Teczak, Alesson Geovani Savinski, João Eduardo Fernandes, Jonas Wojeciechowski e Israel de Lima.

Em seguida foi feito o sorteio para a formação da comissão processante, sendo eleitos os vereadores Everson Pires de Lima (MDB), Eládio Juraszek (MDB) e João Eduardo Pavoski Fernandes (PSD).

Na mesma data, a Comissão Processante se reuniu e deliberou pela notificação do Prefeito Genir Antonio Junckes.

Foi expedida a Portaria nº 05/2024, em 27 de fevereiro de 2024.

As fls. 18 houve deliberações e por fim a notificação para apresentar defesa prévia.

Para o autor intelectual do projeto que resultou no Decreto-Lei 201/67, Hely Lopes Meirelles, a partir da sistemática introduzida pela atual Constituição da República em matéria de competências legislativas, coube ao ente Municipal legislar sobre o processo de cassação de mandato, seja do Prefeito, seja dos Vereadores, com a ressalva de que, na ausência de regulamentação municipal, a solução é seguir a ritualística estabelecida no art. 5º e incisos daquele decreto¹, **sem, contudo, descurar-se dos trâmites regimentais**² a que estão atreladas todas proposições de competência do Parlamento de Santa Terezinha.

Importa dizer, que o rito estabelecido no art. 5º, do Decreto-Lei 201/67, não prescinde de ser conjugado com as regras regimentais estabelecidas pela própria Câmara Municipal e que tem por

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed., São Paulo:Ed. Malheiros, 2006, p. 703.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit p. 700.

fim bem conduzir os trabalhos da edilidade, regras estas que se desatendidas ofendem, com a mesma força, a garantia do devido processo legal e importam na nulidade do processo instaurado.

Para definirmos o valor jurídico e a importância do Regimento Interno Parlamentar, bem calham as palavras do mestre DERLY BARRETO E SILVA FILHO:

“Tanto pela sua natureza quanto pela sua dimensão, os órgãos colegiais, como os Parlamentos, requerem, para exercer adequadamente suas funções, corpos de normas jurídicas atinentes à sua organização e ao seu funcionamento específico – ou, segundo preleciona Jorge Miranda, ‘mecanismos complexos de estruturação, de garantia dos direitos dos seus titulares ou membros e de formação e eficácia jurídica da sua vontade.’” (p. 62 – sublinhamos!)

“Na opinião de Ruy Barbosa não há qualquer diferença essencial entre regimento e lei.

Os dois têm em comum ‘o caráter de império e inviolabilidade a respeito dos entes, individuais ou coletivos, a cujos atos e relações têm por objeto servir de norma’.

Somente se distinguem na origem de onde provêm, na forma como se elaboram e na área em que imperam.

Há homogeneidade na substância, que toca às duas espécies, do laço obrigatório, instituído para aqueles sobre quem se destina a incidir cada uma dessas ‘enunciações da legalidade’.

São suas palavras: ‘Pouco importa que, no caso dos regimentos parlamentares, ela resulte, para cada uma das Câmaras, da sua própria autoridade. Quando mesmo se tratasse então de um fato meramente voluntário, não seria menos rigorosa a inquebrantabilidade a respeito do vínculo, a que se submete cada uma das Câmaras pela adoção do seu regimento; porque, nos atos jurídicos, a obrigação voluntariamente assumida se transforma em lei intransgressível para os que livremente se lhe sujeitaram.

Mas, ao organizarem os seus regimentos, as Assembléias Legislativas obedecem a um dever constitucional, inerente à natureza desses corpos deliberantes, em cujo seio releva necessariamente assegurar nos debates e no voto a ordem e a liberdade. Não seria concebível que, residindo nessas entidades coletivas o laboratório das leis nacionais, as deixasse a gestação destas à inseqüência, ao tumulto e à surpresa das correntes arbitrárias da paixão e do interesse, esperando que dessa desordem na origem da legalidade pudesse vir a nascer a harmonia, a sua duração e o seu acerto.’” (p. 76/77- sublinhamos!).

“Por seu turno, Aureliano Leal, citando Leon Duguit – para quem as Câmaras Legislativas não podem praticar ato contrário ao regimento, como não podem praticar ato contrário à lei -, sinteticamente afirma: ‘O poder de uma Câmara de votar o seu regimento envolve o seu dever de obedecê-lo.’” (p. 77 - sublinhamos!).

“Segundo o magistério de Pontes de Miranda os regimentos das Casas Legislativas contêm, em seu âmago, *regras jurídicas*. (...) ele sustenta:

‘No sistema jurídico brasileiro, os regimentos internos não são convites, invitações, aos membros do corpo legislativo, para que os respeitem. São resoluções do Poder Legislativo, semelhantes às que ele toma para criar cargos na sua Secretaria e fixar ou aumentar vencimentos dos seus funcionários. (...).

‘O regimento interno não é o conjunto de recomendações, ou conselhos; é lei, em sentido lato, que há de ser obedecida pelo corpo legislativo, sempre que a regra jurídica, de que se trata, é cogente, ou tem como observada, seu *ius dispositivum*’.” (p. 77 - sublinhamos!).

“os textos regimentais *vinculam* o legislador, que não pode modificá-los – senão pelo processo regimentalmente fixado -, nem afastá-lo ou derogá-los em suas manifestações.

Por serem um conjunto de regras permanentes, de vigência indefinida, jungem não apenas o corpo de legisladores que os aprovou, mas também os que se lhe sucedem. Esses predicados é que tornam possível (...) infirmar atos parlamentares produzidos em *desacordo* com os regimentos.” (p. 77/7877 - sublinhamos!).

“Toda a sociedade é parte interessada na rigorosa observância dos regimentos.” (p. 7977 - sublinhamos!).

“Regimento interno (...) é um conjunto de normas jurídicas (lei em sentido material) a cujo cumprimento a Casa que o elabora fica obrigada.” (p. 83).

Apresentadas estas primeiras ponderações, passaremos, no capítulo próprio, a análise pontual das violações regimentais cometidas, não sem antes trazermos à baila um alerta do mestre MEIRELLES, e que servirá de pano de fundo para todo o nosso arrazoado da defesa previa ora apresentada:

“Para a realização legal das sessões da Câmara são necessários a prévia convocação dos vereadores e *atendimento de todas as prescrições regimentais, sem o quê serão nulas as suas deliberações e invalidáveis por via judicial*”.³

Em síntese era o essencial.

2. PRELIMINARMENTE:

2.1 DA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE AUDIÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. p. 645;

Embora não haja previsão expressa no Regimento Interno ou no Decreto-lei 201/67 (este editado antes da democrática CF de 88, nos idos da ditadura militar), para que antes da deliberação parlamentar de recebimento da denúncia seja ouvido o Acusado, tal exigência resulta do conteúdo da garantia da ampla defesa e do contraditório, garantias assentadas, respectivamente, na Constituição Federal (5º, LIV) e Estadual (16, § 5º), e que se constituem em princípios estabelecidos obrigatoriamente observáveis pelos Municípios em seus processos administrativos, como resulta do artigo 29, *caput*, da CF.

Verificando os autos, constata-se que a deliberação de recebimento da denúncia foi feita sem que o Prefeito (ou alguém em seu lugar e benefício) pudesse apresentar razões prévias que convencessem os Vereadores a não receberem a peça de denúncia.

Tal vício no processo leva à invalidade da deliberação de recebimento da denúncia, demandando que se reedite o ato para que o Prefeito ou seus advogados, previamente cientificados, possam comparecer à Câmara, e manifestar suas razões antes do recebimento pela Edilidade. Para que, desde já, arquivem a denúncia, antes mesmo da fase descrita no artigo 5º, III, do Decreto-lei 201/67.

Em apoio a nossa tese, trazemos as lições de um dos maiores estudiosos do Brasil sobre processo de cassação de Prefeitos, o Jurista José Rubens Costa, em seu livro *Infrações Político-Administrativas e Impeachment*, Rio de Janeiro, Editora Forense, ano de 2000:

“[...] apresentada a denúncia, o Presidente da Câmara deverá, antes de submeter o material à votação, assegurar a audição do denunciado, Prefeito ou Vereador, para que possa manifestar-se sobre aspectos técnicos, regularidade da denúncia e fatos apontados. De observar que o processo de cassação uma vez iniciado causa disfunção nas atividades de governo e provoca abalos morais. O exercício de prévia defesa corporifica atendimento do princípio constitucional do devido processo legal, com o amplo direito de defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV e CF).” (p. 20).

Ainda, fazendo analogia com o *impeachment* e sua Lei 1.079/50, o autor traz importantes observações para o entendimento e acatamento da presente tese:

“No MS n. 20.941-1-DF, o Supremo Tribunal Federal assentou, voto do Ministro Aldir Passarinho: ‘Não nos parece possível, portanto, que a denúncia de qualquer cidadão, como o admite o artigo 14 da Lei n. 1079/50, possa ser levada, de plano, sem qualquer instrução prévia, à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados, para decidir sobre a instauração do processo, no Senado, com a conseqüente suspensão de suas funções, sem que, ao Presidente da República, ao Vice-Presidente, ou aos Ministros,

nos crimes conexos, lhe seja dado o direito de exercer qualquer defesa. Não há como deixar-se de aplicar, em caso de tal natureza, a garantia do *due process of law*, que, em tal hipótese, transcende ao o próprio interesse individual daquelas altas autoridades, para projetar-se muito além, no interesse da coletividade, e da própria Nação, pela perturbação da normalidade política, que o afastamento do Chefe de Governo inegavelmente acarretaria.” (p. 21).

Diante dessas razões, requer se digne a il. Comissão Processante, **a reconhecer inválido o ato de recebimento da denúncia**, realizado sem a prévia audição do acusado ou por alguém em sua defesa, com a conseqüente repetição do ato processual e prévia audiência do Interessado, tudo dentro de prazo razoável, a prestigiar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.2 NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE CONSULTA À COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARA DIZER DA REGULARIDADE FORMAL DA REPRESENTAÇÃO DO VEREADOR

A primeira violação que fundamenta esta tese é o descumprimento dos artigos 29, 30 c/c 79, ambos do RI, que dispõem:

Art. 29 – As Comissões Técnicas são órgão técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 30 – Ressalvadas a competência específica de cada uma, caberão as Comissões Técnicas as seguintes atribuições:

I – dar parecer sobre as proposições referentes as assuntos de sua especialização;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua competência; (grifo nosso)

Da análise conjunta destes dois dispositivos em comento, percebe-se que há previsão para que as Comissões Técnicas recebam as proposições referentes a assuntos de sua especialização, de modo que, compete à Comissão de Redação, Legislação e Justiça manifestar-se sobre todo e qualquer assunto, antes da matéria ser apreciada pelo Plenário, especialmente em uma situação de requerimento de cassação do chefe máximo do Poder Executivo, a fim de que seja respeitada a legislação aplicada a espécie, bem como se proceda com justiça as partes envolvidas.

A exigência se mostra adequada e coerente com a finalidade das comissões legislativas, pois, além de constituírem órgãos técnicos, têm como missão precípua de realizar estudos ou investigações e emitir pareceres especializados sobre as proposições que irão ser discutidas e votadas pelo plenário.

Assim, a finalidade das comissões legislativas é analisar, previamente, toda e qualquer proposição atrelada a sua competência e emitir parecer sobre a legalidade e/ou formalidade das matérias que serão objeto de deliberação pelo Plenário. Inclusive com a função de se evitar que temas totalmente despiciendos, por ausência mínima dos requisitos formais, atribuem as sessões legislativas.

No entanto, no presente processo, essa exigência foi desatendida, com flagrante violação as normas internas deste Parlamento.

No caso, deveria o Presidente, de posse da denúncia, tê-la encaminhado à Comissão Técnica para que esta, depois de acurada análise quanto à presença dos requisitos formais exigidos para o seu objeto, exarasse parecer, opinando pela regularidade ou não da denúncia (autor da denúncia? indicação dos fatos e provas? intentada contra autoridade submetida ao julgamento da Câmara? Quórum de aprovação etc.), e somente então, a partir da confecção do parecer pela Comissão [instruído com parecer da assessoria jurídica da Casa] sobre a denúncia, é que poderia essa ser levada à deliberação plenária.

No mesmo sentido é o entendimento do jurista J. RUBENS COSTA:

“Exame Formal da Regularidade da Denúncia

Também não pode o presidente da Câmara encaminhar a denúncia para leitura e deliberação sem antes determinar aos órgãos técnicos da casa que a examinem e verifiquem se atendem aos requisitos legais formais, isto é, se apresentada por eleitor, se descreve fato sério e que possa ser apurado, se expõe os fatos e indica os meios de prova” [...] (p .22)

Esse jurista, fazendo analogia com a Lei federal 1.079/50, dá-nos outra importante lição:

“A exigência de prévia manifestação técnica se encontra na lei 7.106/83: ‘recebida pelo Presidente do Senado Federal, a denúncia... será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, e às que devam examinar-lhe o mérito...’(art. 3o). Também a Lei 1.079/50 exige juízo prévio: ‘Recebida a denúncia será lida no expediente seguinte e despachada para uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a

mesma'(art. 19). A comissão deverá emitir parecer 'se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação' (art. 20). "

E não se argumente que a ritualística prevista na lei federal de regência não traz tal exigência, pois as regras regimentais são de observância obrigatória pela Edilidade e integram o devido processo legal, em nada conflitandocom as disposições do Decreto-Lei 201/67, antes as complementam.

Assim, como visto não respeitado o trâmite regimental à análise da denúncia formulada pelo vereador Emerson Fleczak, incorreu este Parlamento em grave violação, que pela natureza do vício impede seja convalidada, devendo o processo, neste particular, ser anulado desde a fase do recebimento da denúncia, determinando-se renovação da deliberação que a apreciou.

Diante dessas razões, requer se digne a ilustre Comissão Processante, reconsiderar sua posição anteriormente esposada e reconhecer inválido o ato de recebimento da denúncia, realizado sem audição e parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, com a consequente repetição do mesmo e prévio parecer da referida Comissão e assessoria jurídica.

2.3 VIOLAÇÃO AO ARTIGO 115 DO REGIMENTO INTERNO - DENÚNCIA OFERTADA NO DIA 20/02/2024 E POSTA EM DISCUSSÃO NO DIA 26/02/2024 - INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO EXIGIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA E O INÍCIO DAS SESSÕES – NULIDADE E REPETIÇÃO DO ATO DELIBERATIVO QUE SE IMPÕE

A segunda violação, apta, de per se, a nulificar o recebimento da denúncia, a exemplo da anterior, diz respeito à regra do artigo 155, do RI, que prevê:

Art. 115 – Todas as matérias em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia, ficarão sob a guarda da Mesa.

§ 1º - Salvo deliberação do Plenário, em contrário nenhum será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudos dos Vereadores pelo menos durante 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - As matérias em pauta serão anunciadas, no fim da Ordem do Dia, além de publicadas em avulsos.

Assim, a denúncia intentada contra o Prefeito, e indevidamente levada à deliberação plenária de forma prematura, incorreu em outra anti-regimentalidade grave.

Vejamos. A denúncia foi protocolada no dia 20/02/2024 (terça-feira), e incluída na ordem do dia da sessão de 26/02/2024. Considerando que não houve sessão após o dia 20 e antes do dia 26, não há como ter sido respeitada a regra do §2º, que determina o anúncio das matérias em pauta, ao final da ordem do dia. Portanto, não fora respeitado o período mínimo de 48h exigido entre a publicação da pauta e o início da sessão que decidiu pelo recebimento da denúncia, conforme determina o art. 115 do RI, o que caracteriza grave violação regimental.

Ademais, o fato do inciso II, do art. 5º, do decreto-lei 201/67, atestar que o Presidente, de posse da denúncia, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara, em nada conflita com o disposto acima, pois, por certo, tal conduta será adotada somente após terem sido atendidas, impreterivelmente, as normas internas do Parlamento, jamais antes!

A razão deste lapso temporal não se afigura nem um pouco desnecessária, mas sim racional. Decorre do princípio democrático e tende a garantir a publicidade, a transparência e a lisura na condução dos trabalhos legislativos, evitando-se que decisões de grande relevância ou impacto social, notadamente esta que visa cassar o mandato do Prefeito, sejam tomadas de afogadilho, às pressas, irrefletidamente, sem esclarecidas ponderações anteriores por quem de direito.

Por esta razão é que a exigência se transmuda em um freio a manobras políticas movidas por paixões escusas, sentimentos que não atendem aos fins maiores do Legislativo, órgão máximo de representação popular.

Diante dessas razões, requer se digne a ilustre Comissão Processante, em reconhecer inválido o ato de recebimento da denúncia, realizado sem observância do interregno de 48 horas para meditação parlamentar, com a conseqüente repetição do mesmo e respeito ao lapso temporal exigido por norma regimental.

2.4 INEFICÁCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE QUORUM CONSTITUCIONAL DE 2/3 – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DO FEITO, POR INEFICÁCIA DE SEU RECEBIMENTO, OU DE INVALIDADE, POR SUA INCONFORMIDADE AO MODELO CONSTITUCIONAL FEDERAL.

O recebimento da denúncia foi ineficaz - devendo resultar no trancamento do processo - ou inválido - exigindo novo ato de deliberação para seu recebimento -, pois segundo demonstra a ata do dia

26/02/2024, em que se atestou o recebimento da denúncia, houve apenas 05 votos para o recebimento e 04 votos contra, e seriam necessários, por imposição constitucional federal, os votos de 06 (seis) Vereadores para tal, senão vejamos:

o requerimento de abertura do processo de cassação foi aprovado por 05 (cinco) votos, proferidos pelos Vereadores, Elisângela Beatriz dos Santos Teczak, Alesson Geovani Saviski, João Eduardo Fernandes, Jonas Wojciechowski e Israel de Lima, enquanto 04 (quatro) vereadores, quais seja, Eládio Juraszek, Everson Pires de Lima, José Gilmar da Rosa e Edson Anuar Okopnik, votaram contra o pedido. Na sequência, novamente a palavra foi passada ao Assessor

O quorum correto para o recebimento é 2/3 [maioria qualificada], ou seja, em Câmara com 09 Vereadores, são 06 votos. Tal quorum se impõe ao caso, pois, resulta de dispositivo constitucional posterior e superior, decorre do artigo 86 c/c 29, *caput*, da CF, relativamente à mesma matéria tratada no Decreto-Lei 201/67, artigo 5º, inciso II, que prevê maioria simples.

Lembremos que o regime que positivou o Decreto-lei 201/67 era de ditadura. O que estabeleceu a CF é uma democracia. Numa democracia os freios e contrapesos, os limites à atuação, à ingerência de um poder constituído no outro devem estar melhor definidos (legislativo no executivo, por exemplo), para se evitar o arbítrio, a perseguição, o ânimo de retirada do poder por mero objetivo eleitoreiro!

A doutrina brasileira, na voz de autorizados autores, reconheceu incompatibilidade da velha regra de maioria simples para admissão da denúncia, confrontada com a regra de admissão da acusação contra o Presidente da República, que exige maioria qualificada de 2/3.

Isto prestigia mais adequadamente a Separação de Poderes, protege a posição do Chefe do Executivo em devido processo legal mais justo e consentâneo aos conflitos próprios à uma democracia pluripartidária.

Lembremos que em 1967, ano de edição do decreto-lei, vivíamos um regime bipartidário e em uma ditadura. Raramente um chefe de executivo era “acusado” com a facilidade que hoje se acusa, pois basta não ter maioria, ainda mais em Câmaras Municipais revoltas com a Chefia do Executivo, especialmente Câmaras de número no seu limite mínimo (09), que facilmente um Prefeito terá sobre sua cabeça um processo que poderá cassar-lhe o mandato, ainda que a denúncia, como é a presente, seja de toda infundada.

Veamos a opinião dos estudiosos do Direito que subscrevem a nossa tese. Primeiro, JOSÉ RUBENS COSTA:

“Exige-se quorum de dois terços dos membros da Câmara para o decreto de admissão da denúncia, por analogia com a situação do Presidente da República (arts. 86, e 51, I, CF). No DL n. 201/67 afirma-se que a deliberação de pronúncia será recebida por maioria dos presentes ou a maioria simples (art. 5º, II). Evidente que conflita com a regra constitucional do modelo presidencial (art. 86) (...)” (cf. seu *Infrações Político-Administrativas e Impeachment*, Rio de Janeiro, Editora Forense, ano de 2000, p. 22/23).

JOSÉ NILO DE CASTRO, por sua vez, assim se manifesta no ponto, em seu *A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face Decreto-lei n. 201/67*, Belo Horizonte, Del Rey, 2000:

“Também não foram recepcionadas pela atual Constituição as seguintes disposições do Decreto-Lei n. 201/67: o recebimento da denúncia contra o Prefeito pela maioria simples – pelo voto da maioria dos presentes – (art. 5º, II, in fine).” (p. 110)

“A matéria é inequivocamente de Direito Constitucional, não de Direito Processual, pela sua própria natureza em razão dos princípios federativo e da separação de poderes, a estrear-se no system of checks and balances (a regra dos pesos e contrapesos, que alberga as relações entre os Poderes, de que cogita o art. 2º da CR).

Esses princípios constitucionais embasam a compreensão de que a hipótese de um Governador se submeter a um processo político-administrativo, culminando-lhe a perda do mandato, reivindica poderosa e imperativamente as mesmas garantias que a Carta Magna confere ao Presidente da República em situação similar. Daí, no que concerne ao Prefeito, em respeito ao princípio da simetria com o centro, revelar-se-ia contrário a esses princípios e, notadamente, ao da separação de poderes, submeter ao Prefeito a constrangimentos com quorum inferior a 2/3 (dois terços). O modelo federal se impõe compulsoriamente aos Estados e também aos Municípios.” (p. 113).

“... para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o Prefeito, impõe-se a deliberação de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal, de vez que, no particular, a maioria simples prevista no art. 5º, II, do Decreto-lei, não se compadece do Texto Constitucional Federal (art. 85, parágrafo único) (...). É a aplicação do princípio da simetria com o centro. (...). Daí porque a norma legal (...) admite o recebimento da denúncia contra o Prefeito por maioria simples e porque a norma constitucional, quando se refere, em situação similar, ao Presidente da República, impõe a necessidade de dois terços, não se tem outra conclusão, à luz da própria Constituição Federal, senão a de ter sido derogado, naquela disposição de maioria simples, o Decreto-Lei n. 201/67 (art. 5º, II), em razão de sua

inconformidade vertical com Texto Magno. Não é válido o recebimento de denúncia contra Prefeito, se assim não deliberarem dois terços dos Vereadores.” (p. 118.)

A jurisprudência verte no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO CASSAÇÃO PREFEITO - IRREGULARIDADE - QUORUM DE VOTAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENUNCIA - VERIFICADA ILEGALIDADE - CONCEDIDA A SEGURANÇA - **O Decreto Lei 201/67 prevê o quorum de maioria simples para instauração do procedimento de cassação de Prefeito - Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal, e pelo principio da simetria do centro, o quorum de instalação de procedimento de cassação na esfera Municipal, passou a ser de maioria qualificada, ou seja, 2/3 da Câmara, o que não ocorreu nos autos** - Há vedação da participação dos mesmos vereadores na denuncia e na votação de recebimento desta - Havendo ilegalidade no recebimento da denuncia, a medida que se impõe é a concessão da segurança. (TJMG - MS 1.0000.12.073297-9/000 - 8ª C.Cív. - Rel. Rogério Coutinho - DJe 28.07.2014) (grifo nosso)

Diante do recebimento da denúncia por cinco votos, quorum inferior aos 2/3 exigidos constitucionalmente, requer se digne a Comissão em reconhecer a ineficácia do recebimento, arquivando o processo sem julgamento de mérito, ou declare o recebimento inválido, e repita a deliberação para tal, respeitando a regra do quorum, segundo a ordem constitucional.

2.5 DA SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE – INTERESSE MANIFESTO NA DELIBERAÇÃO

Conforme se vislumbra da ata da sessão ordinária realizada no dia 26/02/2024, o Presidente da Câmara participou da votação, votando a favor do recebimento da denúncia.

o requerimento de abertura do processo de cassação foi aprovado por 05 (cinco) votos, proferidos pelos Vereadores, Elisângela Beatriz dos Santos Teczak, Alesson Geovani Saviski, João Eduardo Fernandes, Jonas Wojciechowski e Israel de Lima, enquanto 04 (quatro) vereadores, quais seja, Eládio Juraszek, Everson Pires de Lima, José Gilmar da Rosa e Edson Anuar Okopnik, votaram contra o pedido. Na sequência, novamente a palavra foi passada ao Assessor

Contudo, além do Presidente ser filiado ao partido PSD, mesmo partido do vereador denunciante, este está na linha sucessória da cadeira do mandatário alvo do processo, evidenciando, inegavelmente, seu manifesto interesse na deliberação.

Sobre o tema, disciplina o regimento intento:

Art. 172 – O Vereador presente não pode escusar-se de votar fica porém, impedido de fazê-lo, quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive interesses manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Assim, considerando a previsão expressa do Regimento Interno, deveria o Presidente ter se declarado impedido de votar. Como o mesmo não o fez, e sendo o voto proferido pelo presidente decisivo sobre a deliberação, deve ser considerada nula a votação.

O motivo do impedimento aqui levantado, inclusive, foi apontado pelo assessor jurídico da Casa para que o Presidente não pudesse participar da composição da Comissão processante. Leia-se:

Decreto-Lei nº 201/1967. De igual forma, restaria impedido de integrar a Comissão Processante o Presidente da Mesa, Sr. Israel de Lima (PSD), quer pelas disposições do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, quer pelos trabalhos que já executa na condição de chefe do Poder Legislativo, quer por estar na linha sucessória da cadeira do mandatário alvo do processo de cassação. Assim, dos 9 (nove) vereadores presentes, apenas 5 (cinco) estariam aptos a

Portanto, reconhecido o impedimento do Presidente em participar da Comissão, considerando seu manifesto interesse na deliberação, por estar na linha sucessória da cadeira de Prefeito, cabe aos nobres vereadores, pelo mesmo motivo, declarar seu impedimento de participar da votação e, por consequência, reconhecer a nulidade da votação.

2.6 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

O devido processo legal é princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos. De acordo com esse princípio, deve o processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico (GAVIORNO, 2013), não podendo o julgador inovar quanto ao procedimento que deve ser observado.

A Constituição Federal de 1988, ao explicitar a observância do devido processo legal para a limitação da liberdade ou de bens, em seu artigo 5º, inciso LIV, alcança o processo administrativo, o que é reiterado quando trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte (ANJOS FILHO, 2008).

A norma constitucional não traz limitação funcional, pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do devido processo legal visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades, independente de sua se sua função é típica do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário (LIMA, 1999, p. 16).

Hoje o devido processo legal é tratado tanto sob o aspecto procedimental, reconhecido antes mesmo da positivação do princípio na Constituição de 1988, quanto sob o aspecto substantivo, que atua não apenas perante o judiciário na resolução de litígios, mas também frente aos poderes Executivo e Legislativo (LIMA, 1999, p. 189).

Uma vez demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação do Prefeito estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, macula-se lhe, o Direito a um "devido Processo Legal".

O dispositivo que traz o princípio do devido processo legal está inserido na Constituição no rol dos direitos fundamentais, ou seja, todas as normas previstas no art. 5º foram consideradas pelo legislador como essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito (PAMPLONA, 2004, p. 76-77).

Dessa forma, é inegável a importância do devido processo legal para que se possa haver julgamento correto e justo do acusado e, independente do procedimento ou do órgão julgador, ele deve ser observado, sob pena de ser anulado.

Nesse sentido, segundo prevê expressamente o inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 201/67 a denúncia que visa à cassação de Prefeito deve ser feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Contudo, conforme se depreende do requerimento nº 01/2024, apresentado pelo denunciante, há apenas a exposição dos fatos, carecendo a peça de conteúdo probatório.

Cita dois processos criminais, mas deixa de juntar à denúncia o conteúdo dos mesmos. Este fato, por si só, demonstra tamanha má-fé do vereador, uma vez que, das peças presentes nestas ações, conforme será mais bem discorrido afrente, há o arquivamento da demanda civil e a prescrição da demanda penal, no caso da acusação de condescendência criminosa, e em relação à acusação de corrupção ativa e passiva, padece o processo de julgamento de recurso, não podendo ser atribuída qualquer culpa, dolo ou má-fé, antes do trânsito em julgado da decisão.

A omissão destes documentos priva os nobres vereadores de conhecer a real situação em que se encontram os citados processos, e, portanto, a situação do acusado.

Possível concluir, portanto, que, trazendo a lição de processo penal para o caso em análise, para ocorrer a abertura de um processo de cassação a denúncia deve trazer um lastro probatório mínimo quanto à prática das condutas disciplinadas no Decreto-Lei n. 201, o que, evidentemente, não ocorreu aqui.

2.7 DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE ATOS PRETÉRITOS – OUTRAS LEGISLATURAS

O Processo de nº 5000190-85.2023.8.24.0143, mencionado pelo Denunciante, tem como réu apenas o senhor Neuri Miguel Kiichler, servidor efetivo da Prefeitura Municipal e diz respeito a fatos ocorridos há aproximadamente 12 anos atrás. Portanto, referente à legislatura 2009-2012.

Caso o denunciante tivesse juntado cópia dos referidos autos a denúncia, já seria de conhecimento dos nobres vereadores que o prefeito Genir não é réu neste processo, e que os fatos lá narrados dizem respeito à outra gestão.

Portanto, ainda que houvesse sido reconhecida a responsabilidade do chefe do executivo pela conduta criminosa praticada por funcionário – o que, repita-se, não ocorreu – qualquer providência da Câmara Municipal deveria ter sido tomada naquela legislatura.

Não pode o nobre vereador utilizar de artifício, em ano eleitoral, para prejudicar o Prefeito democraticamente eleito pelos munícipes de Santa Terezinha.

Ressalta-se: não há qualquer denúncia contra GENIR ANTONIO JUNCKES neste mencionado processo de número 5000190-85.2023.8.24.0143, e, portanto, não existe qualquer crime por ele praticado e principalmente não existe qualquer crime que possa embasar a presente denuncia de cassação de mandato de prefeito.

Tais fatos geraram inclusive o Inquérito Civil nº 06.2021.00003707-6, que foi devidamente arquivado, e tal processo somente foi instaurado contra o servidor Neuri Miguel Kichler.

Do mesmo modo ocorre com o processo mencionado de nº. 0900012-63.2019.8.24.0071/SC, onde alega a existência do crime de corrupção ativa e passiva, o qual inclusive encontra-se em grau de recurso, inexistindo sentença condenatória transitada em julgado.

A acusação também diz respeito a fatos relacionados a outra legislatura, a qual foi amplamente divulgada por ocasião de campanha eleitoral, e, portanto, de conhecimentos dos vereadores eleitos a época, aos quais caberia a apuração e responsabilização do chefe do Poder Executivo, naquele mandato.

Novamente, não pode o nobre vereador querer se utilizar, em ano eleitoral, de fatos pretéritos, relacionados a mandato anterior, para prejudicar o Prefeito escolhido democraticamente pelos munícipes de Santa Terezinha, com base em acusações contra ele levantadas há 12 anos.

Repita-se: contra o Prefeito inexistente sentença criminal transitada em julgado condenando-o por qualquer crime que seja.

Diante de tais ponderações, requer aos membros da Comissão processante que julguem liminarmente os pedidos aqui efetuados, determinando o devido arquivamento da denúncia, pela reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade no processamento da denúncia, bem como por absoluta ausência de prova e, principalmente, por ausência de coisa julgada.

3. DO MÉRITO

3.1 QUANTO A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA ALEGADA.

O denunciante citou a Ação Penal de n. 5000190-85.2023.8.24.0143, que tramita na Vara Única da Comarca de Rio do Campo, onde figura como réu o contador efetivo da Prefeitura pela prática de peculato, onde se recomenda que, em tais casos, seja aberto processo de sindicância e ou processo administrativo disciplinar.

Em virtude de o vereador ter se omitido de trazer cópia do citado processo para conhecimento dos nobres vereadores, apresentando denúncia de forma genérica, sem apontar nomes, datas, local, entre outras informações, esclarecemos que os fatos dizem respeito a condutas ocorridas em 2010, 2011 e 2012, já prescritas.

A saber, o crime de condescendência criminosa é praticado por funcionários públicos contra a administração, e consiste em deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente e possui pena de detenção, de 15 dias a um mês, ou multa (artigo 320 do Código Penal).

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Registra-se, neste aspecto, que sobre o crime referido acima, houve sentença de extinção de punibilidade do acusado Genir Antonio Junckes, em 10/05/2023, nos seguintes termos:

<p>Pelo exposto, tendo em vista a promoção ministerial, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Genir Antonio Junckes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.</p> <p>Sem custas.</p> <p>Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.</p> <p>Publique-se. Registre-se. Intimem-se.</p> <hr/> <p>Documento eletrônico assinado por WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310042834855v7 e do código CRC 5e5ef102.</p> <p>Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR Data e Hora: 10/5/2023, às 16:5:42</p> <hr/> <p>5000190-85.2023.8.24.0143 310042834855.V7</p>

Ainda sobre o assunto, importante trazer ao conhecimento desta Comissão e do Plenário parte do Inquérito Civil de nº 06.2021.00003707-6, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo, conforme documento em anexo, em que o *Parquet* reconheceu que o Prefeito Genir Antonio Junckes não incorreu em nenhum ato de improbidade administrativa. Leia-se:

"2.2 Do investigado Genir Antonio Junckes

No mais, com relação à suposta conduta do Chefe do Poder Executivo, investigado Genir Antonio Junckes, passa-se à análise dos autose da linha do tempo que transcorreram os fatos objeto do Acordo de Não Persecução Cível retro, buscando, inclusive, identificar eventual dolo em possível conduta ímproba.

De saída, antes de se adentrar na análise do caso concreto objeto do presente procedimento, é necessário tecer algumas ponderações quanto ao atual panorama legislativo que embasa a atuação neste feito.

Rememore-se que a Lei n. 8.429/1992 sofreu profundas mudanças com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, razão pela qual passou a ser discutido na doutrina a

possibilidade da sua aplicação retroativa, o que já vem sendo objeto de interpretação pelos tribunais superiores.

Quanto ao ponto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 18-8-2022, ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral⁴, fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." (grifo nosso).

Nesses termos, ao que importa para o presente feito, com base no entendimento firmado pela Suprema Corte, para que o fato analisado seja tipificado como improbidade administrativa, além de uma conduta capaz de ser enquadrada em um dos tipos dos artigos 9º, 10 e 11, contendo, este último, rol de condutas taxativas, deve estar presente, também, o dolo trazido pelo artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/1992, com a alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021.

No ponto, analisando-se os autos, especialmente os depoimentos de p. 229 e 237, verifica-se que, ao ser ouvido nesta Promotoria de Justiça, o investigado Neuri Miguel Kichler confessou ter se apropriado de valores do Município de Santa Terezinha, esclarecendo que realizou uma "espécie de empréstimo consignado sem pagar juros", por estar passando por problemas de saúde na família, mas que ia devolver ao Município. Ainda, registrou que a irregularidade foi descoberta e foi chamado no gabinete do Prefeito para conversar com ele e com o responsável pelo Controle Interno; que se comprometeu com o Prefeito e com o Controle Interno de restituir os valores ao Município e assim foi feito, de modo que devolveu os valores ao Município no mesmo dia; que assinou uma confissão de dívida para o Prefeito e o responsável do Controle Interno do Município. Especificamente com relação à conduta do Prefeito, relatou que o Chefe do Poder Executivo o convocou para uma reunião e acertaram que faria a devolução, mas não

respondeu a nenhum procedimento administrativo disciplinar; que não teve acesso à auditoria da beta que apurou os valores que deveria devolver.

O Chefe do Poder Executivo, Genir Antônio Junckes, ao ser ouvido nesta Promotoria de Justiça, aduziu que era Prefeito de Santa Terezinha à época dos fatos e que Neuri era contador do Município na época e ainda é até os dias atuais; com relação aos fatos esclareceu que o Controlador Interno identificou que Neuri estava recebendo salário em valor maior e o informou; que então solicitou ao Controlador Interno para acionar a empresa Beta Sistemas e verificar qual o valor que havia sido apropriado; que, a par das informações, acionou a assessoria jurídica e solicitou quais providências deveria tomar; que foi orientado a conversar com o servidor para que assinasse a carta de confissão de dívida e devolvesse os valores; que acreditou que agiu de forma correta; que era fim do ano e Neuri era o único contador do Município e um bom servidor, apenas teve esse deslize; que não teve prejuízo ao erário com a devolução; que não agiu de má-fé, apenas buscou a devolução ao erário e concluir seu mandato; que o Controlador Interno tinha conhecimento de todo o procedimento, inclusive havia concordado com a providência de fazer o Neuri devolver o dinheiro e que com isso estava resolvido; que realmente acreditou que estava tudo certo; que Neuri alegou que tinha feito um empréstimo consignado irregular, mas que iria devolver; que não foi decisão apenas sua de adotar o procedimento de confissão de dívida, mas de todos juntos, incluindo o Controlador Interno; que não acreditou que precisasse registrar boletim de ocorrência ou tomar outras providências, já que o próprio Controlador Interno e o jurídico estavam cientes da adoção da providência de assinar carta de assunção de dívida; que Neuri e Orlei (Controlador Interno) têm rixas entre eles e acredita que esse conflito interno tenha feito esses fatos virem à tona tanto tempo depois.

Feito esse registro, analisando-se a documentação acostada ao feito, verifica-se que constam dos autos a confissão de dívida de p. 5, a comprovação de transferência bancária recebida pelo Município no valor de R\$ 28.379,77 (p. 78) e a auditoria realizada pela Beta Sistemas a pedido do Município de Santa Terezinha (p. 215-228).

Dito isso, tais documentos, aliados às declarações apresentadas pelos investigados, diluem, de maneira significativa, o elemento subjetivo, pautado no dolo do gestor público com relação aos fatos investigados, já que, embora não da maneira correta e formal, ao tomar conhecimento dos fatos, o então Chefe do Poder Executivo buscou auxílio da assessoria jurídica e do servidor que identificou a irregularidade e, repisa-se, apesar de não ser o

meio mais adequado, buscou a reparação ao erário dos valores que Neuri se apropriou indevidamente.

Tanto foi assim que o Controlador Interno, em resposta à solicitação do Ministério Público, informou que o Prefeito "reuniu-se no gabinete para discutir o assunto com assessores jurídicos" (p. 67).

Logo, não se identifica, na conduta do Prefeito, o dolo de lesionar o erário ou de ser conivente com a conduta ímproba do servidor, mas tão somente conduta irregular não revestida de ato de improbidade administrativa.

Com relação a essa irregularidade, por sinal, registre-se que não há novo registro de que o Município de Santa Terezinha tenha assim procedido em outros casos semelhantes, ou seja, que não tenha realizado o devido procedimento administrativo para apuração dos fatos, de modo que não se identificou um problema estrutural que demandasse do Ministério Público a adoção de providências para eventual controle de legalidade administrativa.

Por fim, rememore-se que a conduta aqui investigada se amoldaria, em tese, a alguma das previstas no artigo 11 da Lei n.8.429/1992, a qual é punida a título de dolo.

Da mesma forma, não se evidenciam elementos suficientes de que o investigado teria incorrido na conduta do artigo 10, inciso XII, da Lei n.8.429/1992, no sentido de "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente", a qual igualmente só seria punida a título de dolo, conforme a redação dada ao caput do artigo 10 pela Lei n. 14.230/2021.

Logo, diante da não identificação de dolo na conduta, não haveria base suficiente para propositura de ação de improbidade administrativa ou pactuação de acordo de não persecução cível, razão pela qual é de rigor o arquivamento do presente feito.

Ad argumentandum tantum, a conduta de tal investigado enquadrar-se-ia, em tese, no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei n.8.429/1992. Porém, eventual conduta de tais dispositivos não é mais punida a título de improbidade administrativa, tendo em vista a revogação dos incisos I e II do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, a qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que deve retroagir, bem como porque não se admitemais o enquadramento apenas no caput do artigo 11, ante o rol taxativo descrito nos incisos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT E I, DA LEI N. 8.429/92. ATIPICIDADE. REVOGAÇÃO DO TIPO. RETROATIVIDADE DA REFORMA LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI N. 14.230/21. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRINCÍPIO A RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO NO ROL DE CONDUTAS

PUNÍVEIS QUE NÃO INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA NOVA LEI SOB O FUNDAMENTO DE RETROCESSO OU PROTEÇÃO DEFICIENTE. ROL EXAUSTIVO DE CONDUTAS INDICADAS NO ART. 11. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Lei 14.230/21 alterou substancialmente a Lei 8.429/92 (a Lei de Improbidade Administrativa). As modificações foram tão representativas, alterando-se valorativamente o regramento anterior, que surge, pode ser dito, uma "Nova Lei de Improbidade Administrativa". Há tendência nas instâncias ordinárias de considerar que (a) a atual disciplina tem aplicação retroativa quanto ao direito material, se favorável ao acusado - derivação constitucional, que assim prega quanto ao direito penal, mas que vale identicamente ao direito administrativo sancionador; e (b) a regulamentação de caráter processual valerá apenas para o futuro, preservando-se o que se deu perante o regramento revogado. Adere-se a esse posicionamento, ressaltando-se que nos casos de pontos de estrangulamento (Cândido Rangel Dinamarco) entre direito material e processual (condições da ação, provas, coisa julgada e regime econômico) a questão mereça maior reflexão. O STF ainda cuidará da aludida retroatividade em repercussão geral, mas não há, por ora, ordem de suspensão." (TJSC, Apelação n. 0900173-21.2018.8.24.0035, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 07-06-2022). "Ao contrário da redação originária, que utilizava o termo "qualquer" e, portanto, levava à conclusão de que a lista de atos de improbidade administrativa era exemplificativa, atualmente, a ação ou omissão precisa se encaixar em uma das condutas expressamente indicadas nos incisos do artigo 11, os quais encerram um rol exaustivo" (TJSC, Apelação n. 0900001-06.2019.8.24.0242, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 28-06-2022). (TJSC, Apelação n. 5026383-50.2021.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2023). (grifo nosso)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS E MANTEVE A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N. 1.199/STF. EXEGESE DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO ESPECÍFICO). ARESTO CUJA FUNDAMENTAÇÃO RESTOU PAUTADA EXPRESSAMENTE NA IDENTIFICAÇÃO DE

DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME OS TERMOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. LEI N. 14.230/2021 QUE, DENTRE OUTRAS INOVAÇÕES, PROMOVEU A REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 11 DA LIA, ASSIM COMO TORNOU TAXATIVO O ROL DOS ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO EMANADO PELA SUPREMA CORTE E REPLICADO POR ESTE SODALÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS (NOS PONTOS SUBSISTENTES APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA) QUE SE IMPÕE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. (TJSC, Apelação n. 0900022-25.2016.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-05-2023).(grifo nosso)

3 CONCLUSÃO

Isso posto, diante da inexistência de fundamento para enquadrar a conduta do investigado Genir Antonio Junckes como ato de improbidade administrativa e, ainda, do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o investigado Neuri Miguel Kiichler, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil... (sem grifo no original)

Portanto, se o próprio Poder Judiciário investigou a conduta do Prefeito Genir Antonio Junckes e o absolveu sobre os fatos ora denunciados, não cabe investigação por parte do poder Legislativo.

Do contrário, estaríamos diante de uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais e ao Estado Democrático de Direito!

3.2 QUANTO A ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

Conforme já mencionado nas preliminares, tais fatos estão sendo discutidos em Processo Judicial de nº 0900012-63.2019.8.24.0071, e que se encontra em tramitação, não tendo qualquer decisão que tenha transitado em julgado.

Para esclarecer melhor os fatos, novamente, diante da omissão do vereador denunciante, colaciono os depoimentos colhidos do processo e defesa apresentada, que ainda não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de Estado de Santa Catarina e nem por instâncias superiores. Vejamos:

"... O acusado foi denunciado pelo Parquet por afronta ao artigo 90 e artigo

96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, e artigo 317, § 1º, c/c artigo 69, caput, e artigo 29, todos do Código Penal (Evento 1 – PET1).

A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2020 (Evento 121 –DESPADEC1).Pela decisão (sentença) acostada ao Evento 195 (SENT1), restou declarada extinta a punibilidade do acusado Genir Antônio Junckes, em relação ao crime previsto no artigo 337-F do Código Penal (artigo 90, da Lei nº 8.666/93), in verbis: “[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE de PEDRO MARCHI, VALDIR MORATELLI, ONEIDES FABIANI e GENIRANTÔNIO JUNCKES em relação ao crime do art. 337-F do Código Penal (art. 90 da Lei n.8.666/93). [...]”

Posteriormente, instruído o feito com a oitiva de testemunhas de denúncia, de defesa e interrogatório do(s) réu(s), restou demonstrado que os fatos narrados na exordial acusatória não se comprovaram, conforme passaremos a demonstrar:

Contudo, em sede de alegações finais (Evento 484 – PROMOÇÃO1), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugnou pela procedência da exordial acusatória para condenar o acusado pelo crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, e artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

No entanto Excelência, ao reverso do entendimento do Ministério Público– no intuito de condenar o réu Genir Antônio Junckes na forma supramencionada – se observa que a prova angariada durante a instrução, demonstram que o Sr. Genir não cometeu nenhum ilícito, senão vejamos:

Perante Vossa Excelência, respondendo todos os questionamentos do respeitável Juízo, o Sr. Genir Antônio Juncker, ora acusado, esclareceu toda a situação fática, assim aduzindo (Evento 479 – VÍDEO3):

Questionado se os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, respondeu: “eu nunca participei de fraude nenhuma, 10 (dez) anos de Prefeito lá, tenho a consciência tranquila, que a gente nunca participou de esquema não Doutor”. Questionado se é verdadeira a acusação de que tenha recebido o valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) de propina em razão da compra da máquina, respondeu: “eu nunca recebi propina de ninguém Doutor”; Questionado se recorda de como foi a compra dessa máquina (moto niveladora) em 2010, respondeu: “em 2010 nós tinha uma meta lá no nosso governo, cada ano a gente comprou um caminhão novo, uma vez que Santa Terezinha tinha só um

maquinário velho que recebeu do município mãe, eu no caso fui o quarto Prefeito na cidade né, da quarta eleição aí a gente em 2005 comprou um caminhão novo, em 2006 mais um, em 2007 outro, 2008 um rolo compactador, em 2009 uma escavadeira e em 2010 uma moto niveladora, dando uma ampliada na frota porque nós tava muito precário de maquinário" [...]; Questionado se alguma vez opinou no setor de compra e licitação ou de como deveria ser feita a licitação, respondeu: "não, pra começar eu não entendo muito de licitação, nunca dei opinião"; Questionado se especificou o tipo de patrola que deveria ser comprada, respondeu: "eu nem entendo de largura de lâmina, hoje se for pra dizer a largura de uma lâmina eu não sei"; Questionado se conhece alguém da empresa (Pedro, Oneidei, Valdir), respondeu: "não, não conheço"; Questionado se alguma vez ligou para a empresa MANTOMAC, respondeu: "não, nunca liguei", Questionado se alguma vez ligou para a filial de Blumenau ou conversou com alguém, respondeu: 'não Doutor, nunca liguei'; Questionado se alguma vez falou com alguém ou alguém lhe procurou para falar sobre uma máquina niveladora que tivesse largura de lâmina que tivesse nessa especificação e monitoramento de satélite, respondeu: 'não Doutor, não ligou, eu nunca liguei'; Questionado se chegou a conversar com Hamilton José Coelho que era o vendedor da empresa, respondeu 'não conheço o Hamilton'; Questionado se em algum momento esteve no parque de exposições com o Sr. Cristiano Edson Bordin, respondeu: 'mas nem conheço, não, nunca tive, não tenho conhecimento'; Questionado se alguma vez o Sr. Ademir Ceolin demonstrou que estaria levando dinheiro de alguém na compra dessa máquina, respondeu: 'não, na verdade o Adeolir Ceolin é um cidadão que tem muito conhecimento de máquina e cuidar do trecho, o pessoal obedece, ele sabe fazer o pessoal trabalhar, mas o Adelir Ceolin é semianalfabeto ele não entende' [...]'tanto que ele trabalhou de secretário nosso, daí pediu a conta, foi abrir uma empresa particular, aí acabou saindo e a gente contratou ele de volta, Diretor de Obras, pela competência dele' [...].

Excelência, lamentavelmente o Sr. Hamilton José Coelho, vendedor da empresa, acabou falecendo durante o trâmite processual, portanto que não prestou esclarecimento perante o respeitável Juízo e – quem sabe – pudesse trazer os esclarecimentos e documentos que pudessem elucidar os fatos.

Pedro Marchi, também réu nos presentes autos e, também, colaborador, quando questionado sobre a acusação, respondeu: 'Doutor Flávio eu tinha conhecimento da propina, porém eu não participava das negociações';

Questionado se eram feitas coma sua ordem, respondeu 'exato'; Questionado sobre o que se recorda envolvendo o município de Santa Terezinha, respondeu: 'Doutor Flávio, faz bastante tempo que aconteceu essa operação, então a gente tinha os responsáveis por departamento, tinha o gerente da nossa matriz aqui e tinha o responsável lá embaixo da filial e o vendedor na época lá, essas eram as pessoas responsáveis por essas operações aí'; Questionado se após a investigação verificou que realmente houve uma fraude a licitação na aquisição da patrola, respondeu: 'é, esse pessoal acabou nos informando que teve essa operação aí e o pagamento da propina'; Questionado se recorda de que forma se deu o pagamento da propina, respondeu: 'Doutor, lá pra esse eu não tenho recordação de como é que foi feito o pagamento dela'; [...] Questionado qual seria o envolvimento específico do acusado Genir Antônio Junckes tanto no direcionamento, quando no suposto recebimento da propina, respondeu: 'Doutor, eu não tenho conhecimento que pessoas que eram responsáveis por esse departamento (inaudível)'; [...] Questionado se participava dos processos de venda, respondeu: 'não Doutor'; Questionado se participava de alguma negociação de propina, respondeu 'não, também não, eu sempre deixei muito claro que como eu era administrativo, eu cuidava da parte financeira da empresa, e quando chegava até a mim, já tava tudo negociado'; Questionado sobre quem indicava que tinha valores a colocar no "Frete 3", respondeu: 'ah, era os gerentes né [...] na empresa era o gerente'; Questionado se alguma vez recebeu alguma ligação, algum pedido, ou se conhece o Sr. Genir Antônio Junckes, respondeu: 'não, não, eu nunca ouvi falar dele' [...].

Ainda, durante a fase geral da instrução processual, o Sr. Pedro Marchi(Evento 389 – VÍDEO2) relatou que os folders eram entregues tanto para os órgãos públicos, quanto para os órgãos privados; [...] Questionado a partir de que ano se tornaram revendedores exclusivos da Comaco, respondeu 'olha Doutor, não tenho bem certeza, mas eu acredito aí que foi a partir de 2012'; [...] Questionado sobre o ano de 2012 em diante, quando os vendedores iam até a Prefeitura e com quem conversavam, respondeu 'Doutor, normalmente deixavam os folders com os secretários [...] normalmente com os secretários'; [...] Relatou que os preços eram uniformes tanto para o setor privado, quanto para o setor público; Questionado se o vendedor/gerente poderia ter ficado com o envelope contendo o dinheiro, sem ter entregue ao agente público, respondeu 'Doutor, a gente confiava nas pessoas entende tá, de ficar conferindo não' [...] 'as pessoas acho não foram conferir lá se realmente tinha sido entregue ou não' [...]."

Excelência, o réu e colaborador Pedro Marchi, nada informou que pudesse incriminar o acusado Genir Antônio Junckes, declarou que nunca participou das negociações, afirmou que não conhece o réu, bem como nunca ligou e/ou recebeu qualquer ligação do acusado. Inclusive, quando questionado por Vossa Excelência qual seria o envolvimento específico do réu Genir Antônio Junckes, afirmou não ter conhecimento.

Concluiu afirmando que não participava dos processos de venda, sendo que também que nunca participou de negociações de propina e que nunca ouviu falar do acusado Genir Antônio Junckes. Declarou, ainda, que os folders eram entregues aos secretários e – quando questionado se o vendedor poderia ter ficado com o dinheiro da citada propina – referiu: ‘as pessoas não foram conferir lá se realmente tinha sido entregue ou não.’

Por sua vez, Excelência, o Sr. Valdir Moratelli, também réu na presente ação – e na condição de colaborador – assim se manifestou: Questionado se participava dos processos de venda, respondeu: ‘não Doutor’; Questionado se participava de alguma negociação de propina, respondeu: ‘não, também não, eu sempre deixei muito claro que eu como era administrativo, eu cuidava da parte financeira da empresa, e quando chegava até mim, já tava tudo negociado’; Questionado sobre quem indicava que tinha valores a colocar no “Frete 3”, respondeu ‘ah, era os gerentes né’ [...] ‘na empresa era o gerente’ [...] Questionado se alguma vez recebeu alguma ligação ou algum pedido, ou se conhece o Sr. Genir Antônio Junckes, respondeu: ‘não, não, eu nunca ouvi falar dele’ [...].”

Este réu e colaborador, afirmou que não participava do processo de vendas. Nunca participou de negociações de propina, asseverando também que nunca recebeu uma ligação ou qualquer tipo de pedido do réu Genir Antônio Junckes.

Concluiu afirmando que nunca ouviu falar do acusado Genir.

Fica claro Nobre Magistrado, que se o Sr. Genir Antônio Junckes tivesse participado de qualquer ilícito, por certo os colaboradores Valdir Moratelli e Pedro Marchi teriam afirmado já ter ouvido falar no acusado Genir, e não ao contrário, vez que eles afirmam jamais ter ouvido falar. Aliás, fica ainda mais cristalina a inocência do réu Genir Antônio Junckes, levando-se em conta ser o Sr. Valdir Moratelli é o responsável pela parte financeira da empresa.

Já o Sr. Oneides Fabiani, também réu e colaborador, em seu depoimento durante a instrução processual, respondeu: (Evento 479 – VÍDEO2).

Questionado se chegou a conversar com o Sr. Genir Antônio Junckes –de Santa Terezinha – sobre propina, respondeu: 'não conheço ele, nem conheço'; Questionado se algum dia alguém ligou reclamando de não ter recebido a propina – no caso do Sr. Genir Antônio Junckes – teria algum compromisso pra ele lhe ligar cobrando essa propina, respondeu: 'não, porque eu acho que ele nem faria isso, nem conhecia ele né'; [...]."

Ainda, Oneides Fabiani (Evento 389 – VÍDEO4) informou que era gerente de vendas da empresa MANTOMAC; QUE, na época dos fatos trabalhava na matriz da empresa MANTOMAC; Questionado sobre como funcionava o pagamento de propina na venda das máquinas amarelas, respondeu 'resumidamente, falo que eu cuidava da área de vendas como um todo, certo? A gente tinha a nossa equipe de vendas, onde todos estavam na busca de negócios né, de prospectar negócios, e entre os negócios estavam a Prefeitura era um cliente tá, cliente em potencial, não visitávamos só Prefeituras, mas sim visitávamos muitos clientes particulares, talvez 60%, 70% ou até 80% eram particulares, mas o cliente Prefeitura era um cliente potencial e o nosso vendedor saia coma intenção de vender produto nosso' [...] Relatou ainda que 'as nossas (máquinas) tinham uma, depende a máquina também né, nós vendíamos trator de esteira, escavadeira hidráulica e moto niveladora, então cada equipamento tinha um item específico, por exemplo a Comaço é uma empresa que saiu na frente, até a nível mundial, com o tal de contrax, eu tô fora do mercado desde 2012, mas eu ainda lembro, tinha um sistema de monitoramento, gerenciamento de dados via satélite que só a Comaço tinha, o equipamento que tinha muito assim muita vantagem para o cliente, mas que ninguém tinha [...] mas que tinha uma vantagem enorme para o cliente né' [...] Questionado se existia a possibilidade de o vendedor inventar a propina para o Prefeito e o vendedor não levar o dinheiro ao Prefeito, disse que não tem como ter certeza; Questionado se o "Frete 3" poderia não se tratar de propina, respondeu 'pode, tipo assim, pode' [...] 'pode sim'; [...] 'nós tínhamos uma lista de preço padrão, independente de ser Prefeitura ou cliente particular [...] os preços são iguais' [...] Continua: 'Doutor é o seguinte, a empresa que eu trabalhava ela tinha três sócios, certo? O Pedro Marchi que trabalhava dentro, o Valdir Moratelli que não trabalhava dentro, o Vitor que trabalhava lá na oficina, mas sabe uma cobrança em cima do outro, vamos falar, é desconfiança que tá louco né' [...] Questionado se tem conhecimento de como funcionava a questão de sacar

dinheiro para entregar ao administrador público, respondeu 'não, zero, não sei, nunca mexi, não, não sei'; [...] Por fim, informou que nunca colocou dinheiro em envelope e entregou para algum vendedor levar/entregar. [...]."

Excelência, o Sr. Oneides Fabiani é também réu e colaborador no presente feito, em nada suas declarações comprometem o réu Genir Antônio Junckes, pelo contrário, afirmou em seu relato que não conhece o acusado Genir, e que nem tudo que constava de "Frete 3" era relacionado a propina, bem como nunca sacou dinheiro e/ou colocou dinheiro em envelope para algum vendedor levar/entregar a administrador público.

Concluiu afirmando que os preços eram iguais, tanto para o setor privado quanto para o setor público.

Por sua vez, o Sr. Adelar Ceolin, igualmente acusado, informou: Questionado se a acusação é verdadeira, que juntamente com o acusado Genir Antônio Junckes e com o pessoal da MANTOMAC (Pedro Marchi, Valdir Moratelli e Oneides Fabiani e o vendedor Hamilton José Coelho), teriam fraudado um processo licitatório para compra de uma patrola no ano de 2010, respondeu: 'não, eu nunca tive contato com eles, negócio de propina, não, nunca tive, nem conheço eles'; Questionado qual a sua função na Prefeitura no ano de 2010, respondeu: 'eu era secretário, fui quinze, dezesseis anos de obras'; Questionado se quando os vendedores aparecem na Prefeitura para vender máquinas eles costumam ir na secretaria ou no gabinete do Prefeito, respondeu: 'tinha a secretaria, mas eu não parava, mas eles iam na secretaria né, de compras né'; Por fim, esclareceu: 'porque assim ó, a Prefeitura tem, eu sou o secretário, eu nunca comprei patrola, eu nunca negociei patrola, o Prefeito também não negociava patrola, por quê? A Prefeitura tinha os setores de compra sabe, isso quem fazia tudo isso ali era os setores de compra, o Prefeito autorizava fazer essa licitação né e eu como secretário eu assinava o contrato de licitação, daí passava pro setor de compras, licitava, eu nem sabia, porque eu nunca, na realidade eu nem ia lá dentro, só ia quando era pra assinar, nesse contrato ali tem a minha assinatura, então eles licitavam e depois botavam no jornal né, anunciavam no jornal, acho que 30 (trinta) dias no jornal e ainda botavam no mural de transparência né, da Prefeitura, no portal da transparência ficava 30 (trinta) dias, 20 (vinte) dias esse processo de licitação, não participavam porque não queriam' [...]."

A testemunha Daniel de Oliveira, responsável pelo setor de peças da empresa MANTOMAC Questionado se o Prefeito – Genir Antônio Junckes – solicitou(propina), respondeu 'o

Prefeito não'; Questionado sobre uma oportunidade em que estiveram em Santa Terezinha e no município teriam feito um pedido de propina para a venda de uma máquina, e que até teria falado que seria o Prefeito, perguntou-se: Foi levada/entregue essa propina? O senhor viu? O Senhor estava junto? Respondeu 'não, eu não estava, não sei se foi entregue' [...]. (Evento 235 – VÍDEO6)

De igual forma Excelência, referida testemunha foi categórica ao afirmar que o réu Genir Antônio Junckes jamais efetuou pedido de propina e – concluiu afirmando – que não sabe se foi entregue propina, pois não estava lá.

O Sr. Cristino Edison Bordin, também réu e delator, declarou perante o Juízo que era gerente administrativo da empresa MANTOMAC, sendo que trabalhou até o ano de 2016 na referida empresa; [...] Questionado sobre a data que esteve no município de Santa Terezinha para realizar a suposta entrega de um envelope para o Sr. Genir, respondeu 'não'; Questionado sobre qual dia da semana seria, respondeu 'também não'; Questionado sobre qual mês seria, respondeu 'não'; Questionado se teria como comprovar que esteve no município de Santa Terezinha – posto de gasolina, hotel, almoço, alguma nota fiscal – respondeu 'não'. (Evento 235 – VÍDEO4)

Excelência, até aqui foram colacionados os depoimentos de réus e colaboradores, sendo certo que nenhum destes depoimentos incriminam o Sr. Genir Antonio Junckes. Importante frisar Excelência, que os depoimentos que fundamentam a denúncia, o foi sob acordo de delação premiada, e tais depoimentos – para ter validade probante – devem vir acompanhados por outros elementos de prova(s) que as confirmem.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, assim tem decidido, in verbis:

"[...] A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti. O fumus commissi delicti, que se funda em juízo de probabilidade de condenação, traduz-se em nosso ordenamento na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas

declarações de agente colaborador” (artigo 4º, § 16, da Lei nº12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A jurisprudência da corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. Demais registros colhidos no decorrer das investigações, por si sós, não comprovam a materialidade dos delitos imputados aos acusados. Quando muito possibilitam interferências e ilações no sentido de que os acusados mantinham algum contato, ou que fizeram deslocamentos mencionados pelos colaboradores, mas não bastam para tornar extrema de dúvidas a materialidade especificamente das condutas criminosas imputadas aos denunciados; [...]” (Inq 4074, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator para Acórdão: M<in. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018).

Analisaremos agora Excelência os demais depoimentos, senão vejamos:

A testemunha Cebila Pavoski Ceolin, também arrolada pelo órgão acusador, informou que conhece apenas os acusados Adelir Ceolin e Genir Antônio Junckes, sendo que é casada com Adelir; Questionada em que período o Sr. Adelir Ceolin foi secretário de obras, respondeu: ‘ah, ele foi um bom tempo, agora eu não me lembro o período todo’; [...] Questionada se recorda de um rapaz ter ido até à sua casa na época entregar um envelope para entregar ao Sr. Adelir, respondeu ‘pra mim nunca ninguém entregou nada, toda vida eu tava em casa, mas nunca ninguém entregou nada’; Questionada se conhece o Sr. Hamilton José Coelho, respondeu: ‘não’ [...] ‘pra mim ninguém entregou nada’; Questionada se teve conhecimento de que naquela época o Prefeito Genir Antônio Junckes supostamente teria recebido determinados valores para adquirir máquina(s) da MANTOMAC, especificamente, respondeu ‘não’; Informou que não sabe como eram feitas as aquisições das máquinas para a Prefeitura; [...] Questionada se o acusado Adelir Ceolin teria comentado sobre um encontro que teria tido junto com o Prefeito e funcionários da MANTOMAC no Parque de exposições, respondeu ‘não’; [...].”

Excelência, a Sr.^a Cebila, esposa do réu Adelir e testemunha indicada pela acusação, afirma jamais ter recebido em sua residência quem quer que seja para lhe

entregar envelope, para que entregasse ao seu marido, afirmando também não conhecer o Sr. Hamilton José Coelho, pessoa que disse – na fase policial – ter levado dinheiro para a esposa do Sr. Adeli., restando solteiras as declarações de Hamilton, diga-se, prestadas apenas na fase de investigação.

O Sr. Cletson Jean Pavoski, funcionário do setor de licitações no município de Santa Terezinha, declarou durante a instrução processual que nos anos de 2009/2010/2011 trabalhava no setor público como Secretário Municipal de Santa Terezinha, sendo que o Prefeito da época era o Sr. Genir Antônio Junckes; QUE, na época trabalhou no setor de licitações 'fui pregoeiro'; Questionado se o então Prefeito Genir Antônio Junckes em alguma oportunidade orientou ou conversou com o pessoal de licitações sobre induzir, encaminhar, fazer um edital de licitação para beneficiar determinada empresa, respondeu jamais'; Questionado sobre a aquisição da patrôla, se o Sr. Genir procurou o setor de licitação direcionando qual máquina deveria ser adquirida com dados específicos, respondeu 'dados específicos de uma marca assim, nunca, jamais né'; QUE, nem o Sr. Genir, nem o Sr. Adeli solicitaram que fizessem um edital para que tal empresa ganhasse, respondeu 'não, não, jamais'; QUE, em nenhum momento o Sr. Genir pediu para que fosse beneficiada qualquer empresa 'não, não, nunca'; Com relação ao Sr. Genir como Prefeito, informou 'não, ele a palavra assim era um cara muito, gostaria sempre de economia, tinha que (inaudível) ele sempre muito atento a tudo' [...]."

Referida testemunha era – à época dos fatos – funcionário do setor de licitações e pregoeiro do município de Santa Terezinha, e afirmou em seu depoimento de que jamais o réu Genir interferiu ou induziu o setor sobre qualquer licitação, seja para beneficiar ou prejudicar alguém, bem com o não interferiu na licitação para a compra da patrôla. Por sua vez, a testemunha Marcia Blonkowski Eising, responsável pelo setor de licitações, declarou perante o Juízo que trabalhou na Prefeitura de Santa Terezinha no setor de licitações 'eu fazia os processos licitatórios' [...] 'eu é que fazia (edital) que fazia as publicações no diário oficial'; QUE, entre os anos de 2009 e 2012 trabalhava nestes etor, sendo que o Prefeito da época era o Sr. Genir Antônio Junckes; Questionada se alguma vez o Sr. Genir solicitou que providenciasse algum edital com certas particularidades para beneficiar determinada empresa, respondeu 'nenhuma vez'; QUE, o Sr. Genir nunca solicitou que fosse favorecido quem quer que seja em processo licitatório; 'o seu Genir é uma pessoa que eu sempre respeitei e gostei de trabalhar pela seriedade, pelo

compromisso'; QUE, nunca ouviu falar que o Sr. Genir teria recebido algum dinheiro(propina) com a compra da patrola [...] Questionada sobre a patrola adquirida, respondeu 'eu não tenho muita lembrança, mas geralmente eu buscava na internet, ligava pra empresas, pedia descrições e a gente ia fazendo uma montagem porque, do que precisaria pra adquirir o bem'; QUE, nunca viu, ouviu ou desconfiou de algum momento do Sr. Genir ter se apropriado de algum bem ou dinheiro 'nunca' [...]."

De igual forma Excelência, a Sr.^a Marina, era ao tempo da aquisição da famigerada patrola, a responsável pelo setor de licitações do município de Santa Terezinha, sendo a pessoa responsável por montar os processos licitatórios e responsável pela elaboração dos editais e das publicações no diário oficial. Outrossim, ao ser questionada, afirmou que o réu Genir Antônio Junckes nunca solicitou favorecimento a quem quer que seja em processo licitatório, ou que fosse elaborado edital para beneficiar determinada empresa, sendo que também que jamais ouviu falar sobre acusado ter recebido propina em aquisição de patrola. A testemunha Marina Oribka relatou que trabalha no município de Santa Terezinha desde o ano de 2001; QUE, começou a trabalhar no setor de licitações no ano de 2010, trabalhando até a presente data; Questionada se no período em que trabalhou no setor de licitação o Sr. Genir lhe pediu para favorecer determinada empresa, respondeu 'não, nem ele, nenhum dos outros Prefeitos que já passaram, nunca ninguém pediu pra fazer esse tipo de coisa'; QUE, nunca viu ou ouviu que o Sr. Genir tenha recebido algum tipo de propina, respondeu 'não'; [...] Questionada se o município de Santa Terezinha fez algum edital para comprar uma moto niveladora, respondeu 'sim, foi adquirida uma, se não me engano, foi ano passado, foi adquirida uma'; Informou que em momento algum o Sr. Genir pediu que a máquina tivesse algum aspecto específico; Questionada como fez para confeccionar o edital desta patrola que foi comprada no ano passado, respondeu 'a gente buscou os orçamentos inicial né, ligou pras empresas que a gente tinha conhecimento que vendia né, dessas empresas, três empresas, algumas como é de costume nem demonstram interesse, então acabam nem respondendo, mas três responderam, aí a gente teve as propostas das três, buscou informação é mais fácil a gente consultar pela internet, até de outras Prefeituras, pra ver a questão de descritivo né, que a gente não tem o conhecimento e pediu pra um mecânico da cidade lá, pra ele vir ajudar a gente a elaborar o descritivo pra não direcionar pra nenhuma marca [...] teve duas empresas participando' [...] Questionada se o Sr. Genir solicitou à época dos fatos (2010) que o edital fosse direcionado, respondeu 'não, isso nunca aconteceu, nenhum

Prefeito nunca chamou assim a comissão ou o pessoal do setor pra dizer assim, não eu quero compre tal veículo, tal equipamento, nunca aconteceu isso, esse tipo de coisa' [...]."

Esta testemunha Excelência, não destoa das demais, afirmou trabalhar no setor de licitações desde o ano de 2010 até a presente data, sendo certo que jamais o réu Genir Antônio Junckes chamou a comissão de licitações e/ou o pessoal do setor para influenciar ou interferir na elaboração de edital para que o mesmo fosse direcionado a determinada empresa.

Nobre Magistrado, nenhum elemento de prova existe que conspire contra o Sr. Genir Antônio Junckes no sentido de dizer que tenha recebido qualquer valor a título de propina, pelo contrário mostrou-se durante curso processual que o acusado é pessoa decente, honesta, leal, seja como Vereador, seja como Prefeito. Fosse o contrário, jamais teria se eleito em tantas oportunidades.

A acusação fundamenta-se em depoimentos de delatores, sendo que estes somente teriam validade se tivessem sido comprovados por outros elementos de prova, o que certamente não ocorreu nos presentes autos.

O acordo de delação premiada, segundo a jurisprudência pacífica em nossos tribunais, serve como meio de obtenção de provas, e suficiente para deflagrar investigação preliminar, mas – jamais – para instaurar a ação penal com fundamento apenas em depoimentos de colaboradores, sendo necessário que existam outras provas que venham de encontro aos depoimentos, ratificando-os, o que não ocorreu na presente demanda.

Nenhuma testemunha afirmou ter presenciado o réu Genir Antônio Junckes receber qualquer tipo de propina e/ou ter influenciado no certame licitatório em comento – pelo contrário – todos os responsáveis pelo setor na Prefeitura de Santa Terezinha afirmaram que o acusado jamais sugeriu ou interferiu para que a licitação fosse direcionada. Não há nos presentes autos qualquer prova demonstrando que o acusado tenha participado ou interferido no processo licitatório que deu origem ao presente procedimento – pelo contrário – a prova oral colhida nos depoimentos das testemunhas

Marcia Blonkowski Eising, Cletson Jean Pavoski e Marina Oribka, responsáveis pelo setor de licitações do município de Santa Terezinha e pelo processo licitatório em

comento, deixam claro que o réu em tempo algum interferiu neste ou em qualquer outro procedimento licitatório.

As declarações prestadas pelos réus/colaboradores, em nada comprovam de que o acusado Genir Antônio Junckes tenha cometido o crime de corrupção, vez que os colaboradores Pedro Marchi, Valdir Moratelli e Oneides Fabiani, afirmam de que não conhecem o Sr. Genir; que nunca ligaram e/ou receberam ligação do mesmo, bem como sequer ouviram falar em seu nome, sendo certo também de que não tem conhecimento se Genir pediu ou recebeu propina.

Por todo o apurado nos presentes autos, observa-se que o Sr. Genir Antônio Junckes jamais praticou os ilícitos penais narrados na exordial acusatória, tem-se que o mesmo consta como réu nos presentes autos apenas por exercer – à época – a condição de Prefeito de Santa Terezinha, responsabilidade que jamais poderia lhe ser aplicada no âmbito penal, vez que – conforme exaustivamente demonstrado – os responsáveis pelo setor de licitações do referido município (Santa Terezinha) o isentam de qualquer ato ilícito, pois todos – sem distinção – afirmaram à Vossa Excelência que o Sr. Genir Antônio Junckes não interferiu no processo licitatório que deu origem ao feito.

De igual forma, não há nos presentes autos um único elemento de prova de que o Sr. Genir Antônio Junckes tenha recebido propina, bem como não há uma única testemunha que tenha presenciado tais fatos. Restando solteira e isolada as declarações do Sr. Cristino Edson Bordin – diga-se – também réu na presente ação. Tal réu e colaborador Excelência, sequer conseguiu comprovar, mesmo que contra si, os fatos por ele declarados, sendo que apenas suas declarações – como já dito e afirmado – restaram solteiras, não servindo sequer para a sua própria condenação, quanto mais para embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado Genir Antônio Junckes.

Excelência, aflora cristalinamente de todo o apurado nos autos, sem qualquer sombra de dúvidas de que o Sr. Genir nenhum crime cometeu, devendo ser absolvido das imputações formuladas pelo órgão acusador...”

Portanto, verifica-se na defesa apresentada nos autos da Ação Penal nº 0900012-63.2019.8.24.0071, mencionado pelo denunciante e como fonte que embasa a denúncia, que reafirmo, ainda não transitou em julgado, que este denunciado não praticou qualquer crime, muito menos tenha qualquer responsabilidade pelos fatos alegados.

Verifica-se que todas as alegações são fundamentadas em depoimentos que constam daquele processo. Aqui não se fala em meras narrativas sem o devido conhecimento de causa e do processo.

Por ocasião do inquérito policial foi efetuado quebra de sigilo bancário deste denunciado, da sua esposa e de sua empresa, enfim das pessoas da família e nada foi encontrado. Com isto comprova de que se algum dinheiro tivesse chegado até este denunciado, com certeza teriam localizado em alguma contada bancária dentre todas que foi devidamente periciada.

Também, por ocasião do inquérito que compõe o mencionado processo, foram efetuadas as quebras dos sigilos telefônicos do denunciado, da sua esposa, empresa e familiares, e nada que pudesse desabonar a conduta do Denunciado, foi encontrado.

5. DO DIREITO

Em decisão monocrática proferida pela Ministra Marrey Uint, em processo de cassação, a mesma afirma:

“[...] que o processo de cassação de mandato eletivo deve imputar responsabilidades de forma concreta [...]. Outrossim, não se pode exigir do chefe do Poder Executivo que tenha onipresença ou onisciência de todos os atos de cunho administrativos praticados por seus subordinados” [...]

O Denunciante não apresenta provas de suas alegações, limitando-se a apresentar informações sobre dois processos, um que o Prefeito nem é parte e outro que ainda não transitou em julgado.

Edilene Lôbo (2003) explica que as denúncias serão consideradas ineptas, quando:

“[...] não forem apresentadas por cidadão brasileiro; não descreverem fatos que tipifiquem infrações político-administrativas; não apresentarem provas; e, na ausência delas, não justificarem a impossibilidade de exibi-las, nem indicarem o local onde possam ser encontradas (LÔBO, 2003, p. 1300).

O autor deverá produzir petição formal, clara, articulada e descritiva do ilícito, devidamente instruída com as provas do alegado, porém, como se trata de procedimento administrativo, dispensa a presença dos requisitos da peça judicial previstos no art. 282 do Código de Processo Civil (LÔBO, 2003, p. 129).

Com relação à perda da função pública, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1.326.452/PR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do STJ, no julgamento do RESP n. 1.326.452/PR, modificou seu entendimento, acompanhando a posição já firmada pela Sexta Turma, no sentido de que as penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, razão pela qual a extinção da pretensão punitiva com relação à aplicação da pena privativa de liberdade impede a aplicação da pena acessória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1381728/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

A Lei de Improbidade Administrativa determina que “os direitos políticos só serão suspensos com o trânsito em julgado”, ou seja, quando o processo chegar ao final e não for possível a interposição de mais nenhum recurso (art. 20 da LIA).

A imputação refere-se ao inciso X do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, não restou caracterizado que agiu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, lembrando novamente que os fatos mencionados ocorreram anos atrás, e não no atual mandato do Prefeito.

Como também é cediço, o processo de cassação de mandato deve ser procedido em situações excepcionalíssimas, exigindo que ocorra a prova da ocorrência de um grave ato ilícito praticado pela autoridade do Prefeito, não cometendo nenhuma infração político-administrativa.

O insistente alerta quanto à subversão dos fins do processo de cassação, que o transforma em inaceitável instrumento para outros desideratos, revela-se pertinente, vez que a denúncia ora guerreada mostra-se inócua, infundada, desproporcional e irrazoável, não merecendo assim ensejar a sequência de tal procedimento excepcional.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a denúncia encontra-se contaminada de insuperável nulidade, data vênia, em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos e propósitos.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Verifica-se que os fatos narrados na Denúncia, além de não serem verdadeiros, já eram ventilados por ocasião da campanha eleitoral que ocorreu há 4 anos.

O Prefeito Genir Antonio Junckes e seu Vice-prefeito Israel Olegário Moreira sofreram 4 (quatro) processos de cassação perante a Zona Eleitoral de Itaiópolis (SC), **todos julgados improcedentes**, conforme quadro sinótico:

Processo Judicial	Tipo/Ação	Autor
0600345-24.2020.6.24.0038	AIJE	COLIGAÇÃO "SANTA TEREZINHA MAIS FORTE DO QUE NUNCA", representada pelos partidos do PSD e PT, através do seu representante SEBASTIÃO DA SILVA.
0600362-60.2020.6.24.0038	AIJE	Ministério Público Eleitoral
0600363-45.2020.6.24.0038	AIME	COLIGAÇÃO "SANTA TEREZINHA MAIS FORTE DO QUE NUNCA", representada pelos partidos do PSD e PT, através do seu representante SEBASTIÃO DA SILVA
0600373-89.2020.6.24.0038	AIME	Ministério Público Eleitoral

- AIJE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL;
- AIME: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Vale ressaltar que a Coligação do PSD e PT promoveu inúmeras denúncias feitas depois do término do processo eleitoral em 15 de novembro de 2020, resultando em 4 (quatro) processos eleitorais de cassação, pelo resultado apertado de 1 (um) voto, que não foi aceito até hoje pelos adversários.

Propalavam a Coligação PSD-PT que o Prefeito Genir Antonio Junckes seria cassado já no mês de janeiro de 2021, tumultuando o processo eleitoral, cujos processos eleitorais se arrastaram até meados de julho de 2023, mas mesmo assim não deixou de trabalhar e construir o desenvolvimento de nossa cidade.

O Prefeito tem a aprovação de 70% de sua gestão, sendo reconhecido pela população pelos feitos da administração construídos junto com o povo terezinhense.

Repita-se: todos julgados improcedentes.

Também dizer que o denunciante pertence à agremiação política do PSD, que também denunciou/propôs ações eleitorais de cassação e eram conhecedores dos fatos ora ventilados na denúncia.

Entretanto, hoje, próximo às novas eleições de 2024, é protocolado pedido de cassação sem documentos/testemunhas, restando menos de 10 meses para o término do mandato, ficando explícito que o objetivo é apenas eleitoreiro e não para apuração dos fatos.

Há uma perseguição política implacável movida em desfavor do Prefeito Genir Antonio Junckes, onde buscam de todo jeito denegrir sua imagem, ainda mais se tratando de ano eleitoral.

Pois se assim realmente fosse a intenção, teriam verificado que os fatos alegados levam a rejeição da denúncia, por insuficiência de prova, por ausência de dolo ou má-fé, por inexistir qualquer improbidade administrativa praticada por este denunciado.

Por questão de justiça, deve ser levado em consideração a sua boa-fé na condução dos serviços em favor do Município, bem como a ausência de dolo, improbidade ou prejuízo ao erário e, principalmente, o mandato conquistado pelo voto do povo!

O ora prefeito Genir Antônio Junckes trabalhou incansavelmente pela emancipação do município de Santa Terezinha, tanto que foi eleito vereador na primeira legislatura 1993/1996, exercendo a instalação da Câmara e conduzindo a presidência no ano 1993.

Novamente, nas legislaturas de 1997/2000 e 2001/2004, foi eleito vereador.

Nas legislaturas de 2005/2008, 2009/2012 e 2021/2024 se elegeu prefeito.

A participação como vereador e prefeito por 6 (seis) mandatos comprova o compromisso com o desenvolvimento da cidade e sua história, e, principalmente, a confiança depositada pelo povo em seu trabalho.

7. DO REQUERIMENTO:

POSTO ISTO, requer o Prefeito Municipal Genir Antônio Junckes, diante das justificativas já apresentadas, especialmente, frente as ilegalidades aferidas no processamento da denúncia junto a Câmara

Municipal, seja acatado o pedido preliminar de arquivamento da denúncia efetuada, por ser medida de justiça.

No mérito, requer a improcedência da denúncia, pelos vários motivos apontados e, em especial, pela ausência do dolo, da má-fé, da improbidade e do prejuízo ao erário público, da absoluta falta de provas, e da ausência de comprovação de qualquer ilícito, que após o parecer da Comissão Processante opinará no seu arquivamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente as que seguem anexas e demais que se efetuarem necessárias, bem como a oitiva das testemunhas ao final arroladas.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio do Campo (SC), 11 de março de 2024.

GENIR ANTÔNIO JUNCKES
PREFEITO MUNICIPAL

pp. Inácio Pavanello – ADV.
OAB/SC 10.133

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **CLETSON JEAN PAVOSKI**, brasileiro, residente e domiciliado(a) na Rua Bruno Pieczarka, nº 155, Centro, em Santa Terezinha, Santa Catarina;
2. **MARCIA BLONKOWSKI EISING**, brasileira, podendo ser encontrada na Rua Silvino Longen, s/nº, Centro, em Santa Terezinha, Santa Catarina;
3. **MARINA ORIBKA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Silvino Longen, nº 15, Centro, em Santa Terezinha, Santa Catarina.